

N. F. Nº - 089008.0009/22-7
NOTIFICADO - NOVO BARATEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.05.2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-06/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – Demonstrado na lide que após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada em seu registro nas EFDs com as Notas Fiscais eleitas pelo Notificante para embasarem a lavratura constatou-se existência de Notas Fiscais registradas em outro período. Infração parcialmente elidida. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 06/06/2022 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 25.635,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.726,12, perfazendo um total de R\$ 28.361,12, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses do ano de 2020:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**. Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 35 a 37), protocolizada na CORAP SUL/PA. T. FREITAS na data de 10/08/2022 (fl. 34).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Notas Escrituradas em Períodos Diferentes**” onde consignou que o Fisco baiano alegou que a Notificada deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados sem o devido registro na escrita fiscal, porém, carece de ser impugnado alguns lançamentos referentes à competência de 12/2020, pois, foram escriturados em períodos diferentes conforme planilha (fls. 35 e 36), assim sendo, impugna-se o valor de R\$1.094,78 referente a competência de 12/2020, reduzindo a multa principal e os juros de mora, diante da auto regularização do contribuinte realizada anterior ao procedimento fiscal deflagrado.

Ano	Mes	Data	Nº NFE	Serie	CNPJ	UF	Valor NFE	% Multa	Multa	Data Registro de Entrada	Contestar
2020	12	02/12/2020	220705	1	08.770.926/0001-78	BA	41,88	1%	0,42	08/02/2021	0,42
2020	12	03/12/2020	1043778	1	01.754.239/0018-68	ES	1.299,00	1%	12,99	04/01/2021	12,99
2020	12	03/12/2020	396285	1	01.754.239/0008-96	ES	6.234,00	1%	62,34	04/01/2021	62,34
2020	12	08/12/2020	14550	1	02.659.138/0001-22	BA	1.393,50	1%	13,94	22/01/2021	13,94
2020	12	14/12/2020	1773751	1	75.315.333/0094-08	BA	526,50	1%	5,27	06/01/2021	5,27
2020	12	14/12/2020	1773737	1	75.315.333/0094-08	BA	3.745,00	1%	37,45	06/01/2021	37,45
2020	12	14/12/2020	1773750	1	75.315.333/0094-08	BA	591,30	1%	5,91	06/01/2021	5,91
2020	12	14/12/2020	1773738	1	75.315.333/0094-08	BA	3.745,00	1%	37,45	06/01/2021	37,45
2020	12	14/12/2020	1773764	1	75.315.333/0094-08	BA	591,30	1%	5,91	06/01/2021	5,91
2020	12	18/12/2020	58907	1	73.463.150/0001-05	BA	14.172,40	1%	141,72	03/01/2021	141,72
2020	12	19/12/2020	836998	1	10.984.107/0001-75	BA	49,45	1%	0,49	20/01/2021	0,49
2020	12	19/12/2020	837000	1	10.984.107/0001-75	BA	51,57	1%	0,52	20/01/2021	0,52
2020	12	19/12/2020	836999	1	10.984.107/0001-75	BA	74,39	1%	0,74	20/01/2021	0,74
2020	12	21/12/2020	22839	1	41.988.015/0001-97	BA	1.878,90	1%	18,79	22/01/2021	18,79
2020	12	22/12/2020	317218	1	01.321.974/0002-10	BA	10,43	1%	0,10	20/01/2021	0,10
2020	12	22/12/2020	317182	1	01.321.974/0002-10	BA	730,89	1%	7,31	20/01/2021	7,31
2020	12	26/12/2020	8375	1	07.206.816/0077-13	BA	3.855,57	1%	38,56	06/01/2021	38,56
2020	12	26/12/2020	740601	2	03.653.126/0001-53	BA	15.358,94	1%	153,59	16/01/2021	153,59
2020	12	28/12/2020	1786779	1	75.315.333/0094-08	BA	6.196,00	1%	61,96	28/01/2021	61,96
2020	12	28/12/2020	1786778	1	75.315.333/0094-08	BA	281,98	1%	2,82	28/01/2021	2,82
2020	12	28/12/2020	8688	1	07.206.816/0077-13	BA	933,74	1%	9,34	04/01/2021	9,34
2020	12	28/12/2020	1786774	1	75.315.333/0094-08	BA	140,99	1%	1,41	28/01/2021	1,41
2020	12	28/12/2020	1786777	1	75.315.333/0094-08	BA	6.196,00	1%	61,96	28/01/2021	61,96
2020	12	28/12/2020	1786776	1	75.315.333/0094-08	BA	281,98	1%	2,82	28/01/2021	2,82
2020	12	28/12/2020	1786775	1	75.315.333/0094-08	BA	3.098,00	1%	30,98	03/02/2021	30,98
2020	12	29/12/2020	770706	1	02.028.263/0001-34	BA	3.900,00	1%	39,00	06/01/2021	39,00
2020	12	30/12/2020	219685	1	33.044.500/0001-84	BA	1.415,16	1%	14,15	02/01/2021	14,15
2020	12	30/12/2020	1790636	1	75.315.333/0094-08	BA	281,98	1%	2,82	15/01/2021	2,82
2020	12	30/12/2020	1790637	1	75.315.333/0094-08	BA	6.196,00	1%	61,96	15/01/2021	61,96
2020	12	30/12/2020	1790638	1	75.315.333/0094-08	BA	140,99	1%	1,41	15/01/2021	1,41
2020	12	30/12/2020	591760	1	66.312.653/0001-14	MG	1.024,38	1%	10,24	13/01/2021	10,24
2020	12	30/12/2020	661394	1	05.853.741/0001-39	BA	1.469,10	1%	14,69	06/01/2021	14,69
2020	12	30/12/2020	1790639	1	75.315.333/0094-08	BA	3.098,00	1%	30,98	15/01/2021	30,98
2020	12	30/12/2020	1790656	1	75.315.333/0094-08	BA	1.496,40	1%	14,96	15/01/2021	14,96
2020	12	30/12/2020	307779	1	17.159.518/0005-07	ES	137,37	1%	1,37	06/01/2021	1,37
2020	12	31/12/2020	3398231	1	17.359.233/0004-20	BA	1.215,01	1%	12,15	20/01/2021	12,15
2020	12	31/12/2020	1006867	2	40.463.846/0001-82	BA	8.233,10	1%	82,33	02/01/2021	82,33
2020	12	31/12/2020	53939	1	02.262.785/0005-20	ES	459,94	1%	4,60	15/01/2021	4,60
2020	12	31/12/2020	388451	13	96.845.748/0001-64	BA	861,00	1%	8,61	04/01/2021	8,61
2020	12	31/12/2020	1889351	1	08.691.096/0001-93	DF	4.280,54	1%	42,81	15/01/2021	42,81
2020	12	31/12/2020	1889353	1	08.691.096/0001-93	DF	798,90	1%	7,99	14/01/2021	7,99
2020	12	31/12/2020	1889352	1	08.691.096/0001-93	DF	782,10	1%	7,82	13/01/2021	7,82
2020	12	31/12/2020	133846	1	08.691.096/0007-89	BA	121,35	1%	1,21	13/01/2021	1,21
2020	12	31/12/2020	133845	1	08.691.096/0007-89	BA	1.163,10	1%	11,63	13/01/2021	11,63
2020	12	31/12/2020	353373	2	08.903.547/0001-09	ES	925,04	1%	9,25	04/01/2021	9,25

Contou no tópico “**Da Situação Pandêmica Durante o Período Fiscalizado**” que a Notificação Fiscal fora lavrada tendo por base o ano de 2020, ano este que o Brasil, além de todo o restante do mundo, estava acometido de uma situação pandêmica causada pela Covid-19, sendo que em nossas terras, o estado de calamidade pública foi instaurado pelo Decreto Legislativo de nº 06 de março de 2020, dentro do período fiscalizado, e gigantesca foi a legislação sobre tema, donde destacou-se o Decreto de nº 19.529, que regulamentou as medidas temporárias de enfrentamento ao coronavírus, e o Decreto de nº 19.549, que declarou a situação de emergência em todo o território baiano, estado este de emergência que só se encerrou em maio de 2022, com as ordens e institutos legislativos do governo federal.

Destacou que durante todo o período de 2020 a 2022, os contribuintes baianos, inclusive a Notificada de tal auto, teve toda a sua operação gravemente afetada pela situação emergencial. Inúmeros são as manobras que o empresário teve que usar para conseguir manter-se ativo

durante a pandemia, como o afastamento de todos os empregados considerados de grupo de risco, menores aprendizes, criação e implementação imediata de medidas de distanciamento e prevenção contágios, sem contar o longo período em que de fato, por interferência legal do poder público, manteve-se de portas fechadas.

Acrescentou ser inegável que qualquer empresário teve dificuldades, e dentre elas o controle tributário. Sem a mão de obra adequada, com faturamento caindo, não há como se manter a perfeita gestão fiscal. Assim, humildemente, pede-se que se leve em consideração o estado de calamidade no momento da dosimetria da pena pecuniária, sendo que se aplicável, que se converta-a em advertência ou que se oportunize ao contribuinte prazo para auto regularização.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” onde requereu:

- a) Que a presente defesa seja recebida e conhecida, na sua integralidade;
- b) Que o valor de R\$ 1.094,78 (hum mil e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) seja impugnado e reduzido conforme os fatos apresentados;
- c) Que a situação de calamidade pública decorrente da Covid-19 seja levada em conta no julgamento da presente defesa;
- d) Que, sendo possível, que a Notificação Fiscal seja convertido em advertência diante da regularidade do contribuinte e não ser reinciente, ou que seja oportunizado prazo para auto regularização do apontado;
- e) E alternativamente, não sendo aplicável a conversão, que a pena seja aplicada no menor grau possível, tudo em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 50 onde arrazou que a Notificada apresentou recurso em tempo hábil e relatando 2 itens que passou a discutir.

Garantiu no item 01, notas escrituradas em período diferente (fls. 35 e 36) que concorda com a Notificada, pois algumas das notas do mês de dezembro/2020 foram escrituradas em janeiro/2021, assim accordou com o abatimento do valor de R\$ 1.094,78 do débito total.

Consignou no item 02 que nas folhas 36 e 37 a Notificada relatou que a falta de registro de diversos documentos fiscais nos meses de janeiro a novembro de 2020 foi apenas em decorrência da situação pandêmica causada pelo vírus Covid-19 e da calamidade pública. Defendeu manter o débito do item no valor de R\$ 24.540,22.

Finalizou que a Notificação Fiscal seja julgada Parcialmente Procedente.

Em sessão de Pauta Suplementar na data de 20/09/2022 a 2ª JJF resolveu converter o feito em Diligência para intimar a Notificada afim de se manifestar sobre a Informação Fiscal tendo em vista que no refazimento do valor do demonstrativo fiscal não se acatou todos os argumentos da Notificada em sua plenitude o que poderia acarretar a falta de ciência em cerceamento do pleno direito de defesa.

A Notificada fora intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl. 58) na data de 16/11/2022, acerca da Informação Fiscal, concedendo-lhe um prazo de 10 dias contados a partir da ciência para se manifestar sobre a informação, tendo procedido a leitura e ciência expressa na data de 21/11/2022 mantendo-se silente quanto à sua manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em
ACÓRDÃO JJF N° 0081-06/23NF-VD

06/06/2022 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 25.635,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.726,12, perfazendo um total de R\$ 28.361,12, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo o período apuratório se fez nos meses do ano de **2020**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese a Notificada, em sua impugnação, apresentou que as Notas Fiscais constantes da planilha (fls. 35 e 36), referentes à competência de 12/2020, no valor da multa de R\$1.094,78, carecem ser impugnadas uma vez foram escriturados em períodos diferentes conforme a planilha e que em relação às demais ocorrências ponderou não terem sido escrituradas devido às consequências adversas da situação pandêmica causada pela Covid-19, dentro do período fiscalizado.

No compêndio da Informação Fiscal, o Notificante acatou os argumentos da Notificada em relação às Notas Fiscais escrituradas em período posterior ao da competência de 12/2020, mantendo no todo o restante da lavratura.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA/12 (Redação originária, efeitos até 07/12/2020) diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado** onde serão, também, escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados, e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações**, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), vez que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos constam discriminadas **às folhas 14 a 29** (Planilha – Documentos Fiscais – Sem Registro) a relação das Notas Fiscais objeto da infração 16.01.06, relacionadas aos exercícios de **2020**. Já a Notificada, como prova defensiva, trouxe aos autos em sua mídia CD (fl. 46), o documento xls o qual contém a Planilha – Documentos Fiscais – Registrados em Período Diferente, apenas aqueles registros contestados em sua impugnação referente ao mês de dezembro de 2020 e registrados as suas entradas nas EFDs dos meses de janeiro e fevereiro/2021.

Averiguei que após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada, em seu registro nas EFDs, com as Notas Fiscais eleitas pela Notificante para embasar a sua lavratura, evidenciou-se pelo Notificante de que a Notificada escriturou as Notas Fiscais da planilha (fls. 35 e 36), tendo sido estas expurgadas da lide, restando-se à contestação as demais notas às quais a Notificada não trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor a infração tipificada.

Do deslindado o valor original de **R\$ 25.635,00** decaiu-se para o montante de **R\$24.540,22**, conforme demonstrativo a seguir, tendo sido abatido o montante de R\$ 1.094,78, em função das provas trazidas aos autos, em relação à data de ocorrência do mês de dezembro de 2020.

DATA OCOR.	DATA VENC.	VALOR HIST (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2020	09/02/2020	187,68	187,68
29/02/2020	09/03/2020	1.826,14	1.826,14
31/03/2020	09/04/2020	14.171,29	14.171,29
30/04/2020	09/05/2020	622,22	622,22
31/05/2020	09/06/2020	624,00	624,00
30/06/2020	09/07/2020	450,12	450,12
31/07/2020	09/08/2020	2.528,98	2.528,98
31/08/2020	09/09/2020	350,65	350,65
30/09/2020	09/10/2020	399,40	399,40
31/10/2020	09/11/2020	569,71	569,71
30/11/2020	09/12/2020	1.275,18	1.275,18
31/12/2020	09/01/2021	2.629,57	1.534,79
TOTAL		25.634,94	24.540,16

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **089008.0009/22-7**, lavrada contra **NOVO BARATEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 24.540,16**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2023

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR